

Indenização - Transporte coletivo - Roubo a passageiros - Força maior - Excludente de responsabilidade - Voto vencido

Ementa: Direito civil. Transporte de passageiro. Roubo a passageiros. Indenização. Força maior. Excludente de responsabilidade.

- O roubo a passageiros do ônibus constitui fato imprevisível e inevitável pela transportadora.

- O princípio da responsabilidade objetiva, ao qual estão submetidas as concessionárias de serviço público de transporte, não tem caráter absoluto, admitindo o abrandamento e, em alguns casos, até mesmo a exclusão da própria responsabilidade do transportador, nas hipóteses excepcionais caracterizadoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior.

- Caso fortuito que exclui a responsabilidade pela indenização pretendida.

- Ainda que se considere a tese de que seria previsível a ocorrência de assalto, a empresa de transporte ré não poderia evitar o ocorrido, não tendo como obstar os indivíduos assaltantes, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade de indenizar pelo evento danoso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.08.037160-7/001 -
Comarca de Cambuí - Apelantes: José Airton Silva
Bueno e outro - Apelada: Empresa Gontijo de Transporte
Ltda. - Relator: DES. MOTA E SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da

ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. VOGAL.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009. - Mota e Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Trata-se de apelação interposta por José Airton Silva Bueno e Célia Gomes da Silva, contra a sentença de f. 64/67, proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Cambuí, João Veríssimo Fernandes, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida contra Empresa Gontijo de Transportes Ltda., julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os autores foram condenados ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade por estarem litigando sob o pálio da assistência judiciária (f. 64/67).

Em suas razões recursais os apelantes alegam, em síntese, que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a responsabilidade da apelada nos fatos narrados na inicial, com a condenação da mesma por danos materiais e morais.

Contrarrazões apresentadas pela apelada (f. 86/95).

É o relatório.

Observo que os apelantes estão litigando sob o pálio da assistência judiciária (f. 23-v.).

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pelos autores.

Narra a inicial que em 27.11.2007 os apelantes contrataram com a apelada o transporte de ônibus, saindo da cidade de Brasília/DF com destino a Pouso Alegre/MG. No transcurso da viagem, quando passavam pela cidade de Ribeirão Preto/SP, por volta das 5 horas, no momento em que o ônibus realizava uma parada na garagem da apelada, foram os passageiros surpreendidos por assaltantes que subtraíram seus pertences e quantias em dinheiro, motivo pelo qual ingressaram com a presente ação, visando ao ressarcimento pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, ao fundamento de que a que a apelada deve ser responsabilizada de forma objetiva, ressaltando em suas razões recursais que os fatos se deram dentro de suas dependências, em Ribeirão Preto/SP.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o caso tratou de força maior, excluindo a responsabilidade objetiva da apelada, considerando que o desdobramento dos fatos foram inevitáveis por força da mesma, *in verbis*:

A responsabilidade civil, na sua forma objetiva e composta por elementos indissociáveis, cuja prova incumbe ao autor, ou seja, dano e nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa. Porém exclui a responsabilidade objetiva a culpa exclusiva de terceiro ou a força maior.

Analisando os fatos e as provas carreadas aos autos, percebe-se que ocorreu, no caso em tela, a força maior, pois inevitável o desdobramento dos fatos, por força da requerida, o que exclui sua responsabilidade.

O roubo ocorrido no ônibus da requerida não decorreu de qualquer omissão sua e não poderia, por ela, ser evitado, o que leva a sua não responsabilidade pelos danos narrados na inicial.

Sendo o dano causado por terceiros, não afetos à requerida, e sendo inevitável por ela, fica rompido o nexo causal, ou seja, o dano não decorreu de ato da responsabilidade da transportadora/requerida (f. 65).

Pois bem, diante dos fatos narrados e das provas carreadas aos autos, vislumbra-se que a sentença vergastada deve ser mantida *in totum*.

Realmente a responsabilidade da concessionária de serviço público de transporte é objetiva. Todavia, o que se deve apurar nos presentes autos é se estamos frente a um caso de causa excludente da responsabilidade civil da apelada, qual seja a ocorrência de caso fortuito, consistente no assalto praticado por terceiros no interior do ônibus.

Pelo conteúdo probatório dos autos, restou demonstrado que a responsabilidade pelo fato ocorrido com os apelantes e os demais passageiros naquela viagem não pode ser atribuída à apelada, visto que a sua origem está ligada exclusivamente a fato de terceiro, externo, e não à negligência, imprudência, imperícia ou omissão, muito menos do dever de agir, fruto do que seria responsabilidade objetiva do transportador.

Conforme acertadamente estampado na sentença, os fatos em comento se enquadram nas causas excludentes da responsabilidade objetiva, mesmo diante da circunstância de o veículo se encontrar dentro do espaço físico da empresa apelada no momento dos fatos.

Não obstante a existência do dano, fica evidenciado não estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta lesiva imputada à apelada, inexistindo o dever de indenizar, isso porque, diante da prática do roubo, ela nada poderia fazer para impedi-lo, em virtude da inevitabilidade e imprevisibilidade.

A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido:

Civil. Indenização. Transporte coletivo (ônibus). Assalto à mão armada. Força maior. Exclusão da responsabilidade.

1 - O assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público.

2 - Entendimento pacificado pela Segunda Seção.

3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 331801/RJ, Recurso Especial. 2001/0055322-4, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 05.10.2004, p. em DJ de

22.11.2004, p. 346; *RJADCOAS* v. 63, p. 102, *RNDJ* v. 63, p. 97; *RSTJ* v. 187, p. 353.)

Responsabilidade civil. Transporte urbano. Assalto a ônibus.
- A empresa transportadora não responde pela morte de passageiro, resultante de assalto. Precedente da Segunda Seção, superando divergência entre as duas Turmas de Direito Privado. Ressalva do Relator. Recurso não conhecido (REsp 325575/RJ, Recurso Especial 2001/0056801-9, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 25.11.2002, p. em *DJ* em 17.02.2003, p. 282, *RNDJ* v. 40, p. 139.)

Direito civil. Transporte rodoviário. Morte de passageiro decorrente de roubo ocorrido dentro do ônibus. Inevitabilidade. Força maior. Exclusão da responsabilidade do transportador. Precedentes. Recurso acolhido. Improcedência do pedido.

I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

II - Na lição de 'Clóvis', caso fortuito é 'o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes', enquanto a força maior é 'o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer', com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. (REsp 172333/RS; Recurso Especial 1998/0030354-5, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. em 06.08.1998, p. *DJ* de 14.09.1998, p. 85.)

No mesmo sentido, eis os julgados deste Tribunal:

Apelação. Contrato de transporte. Responsabilidade civil. Assalto à mão armada. Teoria objetiva. Negligência da empresa transportadora. Inocorrência. Força maior. Excludente de responsabilidade caracterizada. - Embora a culpa do transportador seja presumida, certo é que sua responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, cedendo em face da comprovação da ocorrência de caso fortuito, o que implica a exclusão de sua responsabilidade civil. Pelos prejuízos decorrentes de assalto à mão armada, não responde a transportadora de mercadorias, visto que configurada, na hipótese, a ocorrência de motivo de força maior, inexistindo, em favor do prejudicado, qualquer direito à reparação dos danos que diz haver sofrido na violação ao seu patrimônio. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0480.03.040319-4/001, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, publicado em 28.01.2009.)

Civil e processo civil. Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Assalto à mão armada em ônibus de transporte de passageiros. Fortuito externo. Excludente da responsabilidade. Indenização indevida. Apelação conhecida e não provida. - A empresa concessionária de serviço público não pode ser obrigada a indenizar por assalto à mão armada em ônibus de sua propriedade, haja vista que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro totalmente inevitável e desvinculado das atividades que exerce, caso em que incide a excludente da responsabilidade denominada fortuito externo. Recurso conhecido e não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0313.06.186813-6/001, Relatora:

Des.ª Márcia De Paoli Balbino, publicado em 20.07.2007.)

Diante do exposto, vejo que o infortúnio não poderia ter sido previsto e evitado pela apelada, diante da força maior, devendo ser excluída sua responsabilidade.

Assim, nego provimento ao recurso mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização em face da apelada.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Des. Relator.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - O fundamento legal da responsabilidade civil por roubo a passageiros está no art. 734 do Código Civil, que dispõe: "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer excludente da responsabilidade".

O contrato de transporte, portanto, enseja ao transportador a obrigação de resultado, qual seja a de transportar o passageiro incólume ao local de destino (denominada cláusula de incolumidade, cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. Ed. Saraiva, v. III, edição, p. 453).

Nem se alegue força maior como excludente de responsabilidade, isso porque, além de previsível, seria um fato perfeitamente contornável, caso a empresa investisse na segurança de seus passageiros.

Como, aliás, já tive a oportunidade de decidir, como Vogal, em caso análogo:

Ementa: Ação de reparação de danos. Transporte rodoviário. Furto objetos pessoais e/ou bagagem. Responsabilidade objetiva. Danos morais. *Quantum* razoável. Sucumbência. - A responsabilidade da empresa transportadora de passageiros, enquanto fornecedora de serviços, tanto no que se refere ao deslocamento seguro de passageiros, como na segurança da bagagem ou objetos pessoais transportados, será objetiva, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A angústia sofrida por uma pessoa quando constata o furto de seu notebook utilizado para armazenar uma infinidade de dados de cunho profissional e pessoal não pode ser qualificada como um mero dissabor, tendo em vista que o medo de não reaver seu pertence, e que esta circunstância poderá prejudicar inclusive suas atividades profissionais, causa abalo ao sentimento mais íntimo de uma pessoa, caracterizando os danos morais. O valor postulado a título de danos morais na peça preambular deve ser considerado como mera estimativa, não podendo servir de base para fixação de sucumbência recíproca. (TJMG, AC 1.0145.05.223525-9/001, Rel. Desembargador D. Viçoso Rodrigues, j. em 4.9.2007.)

De mais a mais, o roubo aconteceu não no meio de uma rodovia ou em uma parada para lanches, e sim dentro da garagem/estacionamento da empresa ré, tornando ainda mais evidente a desídia da apelada.

A aflição, o temor, o sentimento de impotência, ante as ameaças dos quatro assaltantes com arma em punho, provoca dano moral indenizável. Semelhante indenização é antes punitiva do que compensatória,

pois, se nenhum dinheiro compensa a dor do ofendido, uma boa e exemplar indenização serve.

Tenho como razoável, portanto, fixar a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00, para cada autor, em razão das especificidades do caso em concreto.

Por fim, compulsando os autos, noto que não há provas do alegado dano material.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a ré a pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 8.000,00 por dano moral, corrigida pelos índices da Corregedoria de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados, respectivamente, da publicação do acórdão e da data do evento danoso.

Custas do processo, inclusive as do recurso, e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da corrigido da condenação, pela apelada.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. VOGAL.